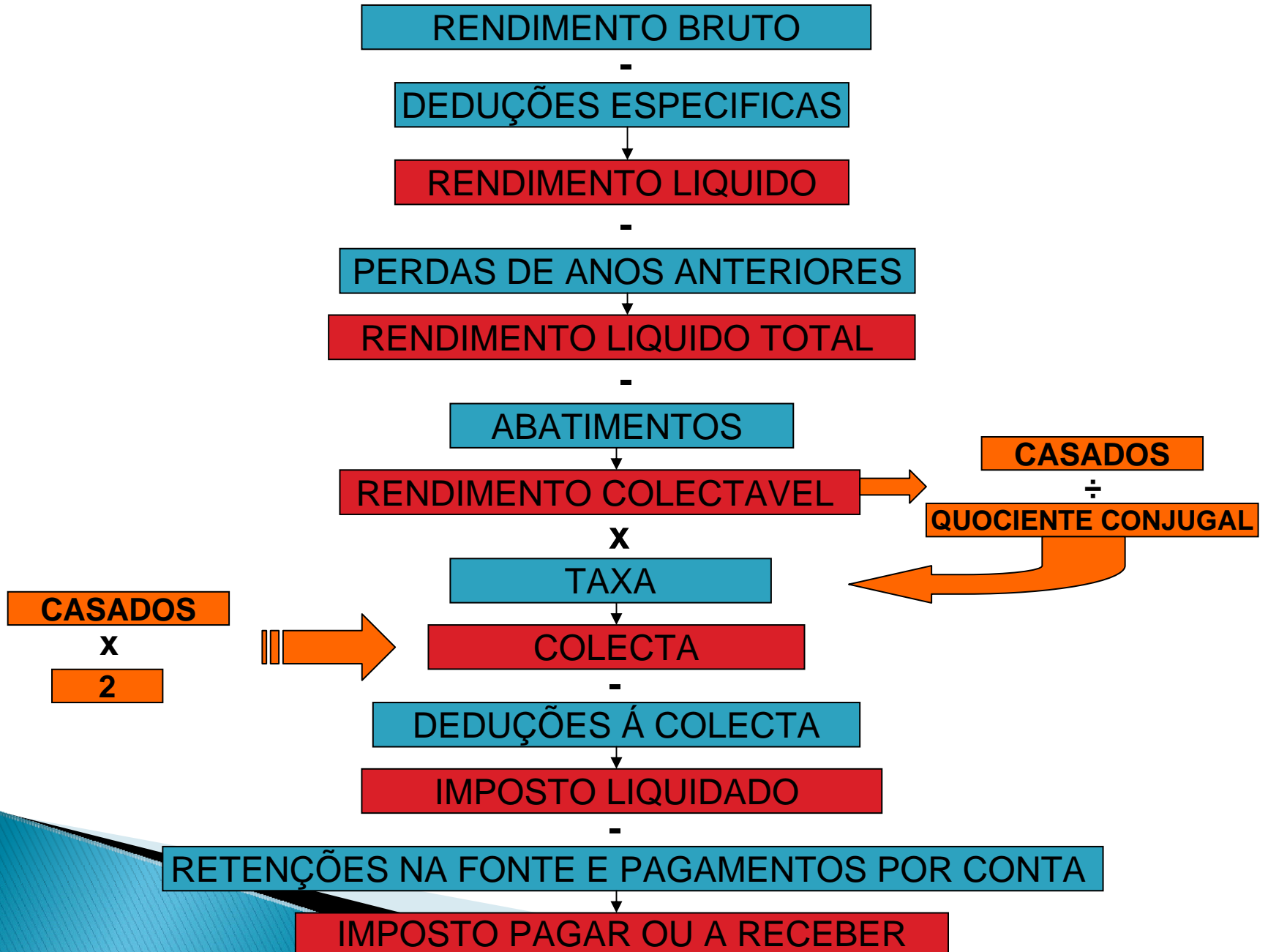


IRS



INCIDÊNCIA PESSOAL

(ART.º 13 E 14.º)

SUJEITO PASSIVO

NOÇÃO DE AGREGADO FAMILIAR - DEPENDENTES

❖ FILHOS, ADOPTADOS , ENTEADOS e os TUTELADOS

○ MENORES

○ MAIORES (Requisitos)

- Idade não superior a 25 anos
- Rendimentos não superiores ao SMN (5 642,00)
- Frequência do 11.º ano ou superior
- Serviço militar obrigatório ou cívico

○ INAPTOS PARA O TRABALHO E PARA ANGARIAR MEIOS DE SUBSISTÊNCIA

- Rendimentos não superiores ao SMN

❖ UNIÃO DE FACTO

Lei 7/2001

Residência em Território Português

(artigo 16.º)

- ❖ **Mais de 183 dias**
- ❖ **Em 31 de Dezembro disponham de habitação**
- ❖ **Em 31 de Dezembro sejam tripulantes de navios ou aeronaves**
- ❖ **Exerçam funções ao serviço do Estado Português**
- ❖ **Aqui resida um dos membros a quem incumba a direcção do agregado familiar**
 - ❖ **Permite o afastamento da condição de residente ao cônjuge ausente**

Residência em Região Autónoma

(artigo 17.º)

- ❖ **Mais de 183 dias**
- ❖ **Residência habitual**
- ❖ **Registado para efeitos fiscais**

OU

PRINCIPAL CENTRO DE INTERESSES

- ❖ **ONDE OBTEM A MAIOR PARTE DOS RENDIMENTOS**

ÂMBITO DA SUJEIÇÃO

(artigo 15.º)

SUJEITOS PASSIVOS

RESIDENTES

**IRS INCIDE SOBRE
TOTALIDADE DOS
RENDIMENTOS**

UNIVERSALIDADE

SUJEIÇÃO PESSOAL

NÃO RESIDENTES

**IRS INCIDE APENAS
SOBRE OS RENDIMENTOS
OBTIDOS EM TERRITÓRIO
NACIONAL**

SUJEIÇÃO REAL

NÃO RESIDENTES

RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL

(artigo 18.º)

- ❖ **Não englobamento (art. 22.º)**
- ❖ **Tributação por retenção liberatória, a título definitivo (art. 71.º)**
 - **Categorias A, B, E e H**
- ❖ **Tributação por declaração (art. 72.º)**
 - **Incrementos Patrimoniais – 25%**
 - **Rendimentos Prediais – 15%**
 - **Mais Valias Valores Mobiliários – 10%**
 - **Rendimentos Imputáveis a Estabelecimento Estável (Categoria B)– 25%**

INCIDÊNCIA REAL (art. 2.º a 11.º)

- ❖ Categoria **A** - **Trabalho Dependente**
 - ❖ Categoria **B** - Rendimentos Empresarias, Agrícolas e Profissionais
 - ❖ Categoria **E** - **Rendimentos Capitais**
 - ❖ Categoria **F** - **Rendimentos Prediais**
 - ❖ Categoria **G** - **Incrementos Patrimoniais**
 - ❖ Categoria **H** - **Pensões**
- 

CATEGORIA A

CONTRATOS

- De trabalho
- Legalmente equiparado
- Aquisição Serviços (de forma subordinada)
- Função, Serviço ou Cargo Publico
- Reserva
- Pré reforma
- Pré aposentação

EQUIPARAÇÃO

- Órgãos Sociais (excepto ROCs)

REMUNERAÇÕES ACESSORIAS

- Subsídios
- Abonos para falhas
- Ajudas custo e Kms
- Representação
- Indemnizações
- Cessação de Contrato
- Gratificações

COMPONENTES DE REMUNERAÇÃO

Sujeitos apenas na parte que excede:

▶ SUBSIDIO DE REFEIÇÃO (art.2º n.º3 b) n.º2 e n.º14):

- Em dinheiro : $1,5 \times €4,03 = €6,04$
- Em vales de refeição : $1,7 \times €4,03 = €6,85$

▶ AJUDAS DE CUSTO (art.2º n.º3 d) do CIRS, DL 106/98, de 24/4 e 192/95, de 26/7 – Portaria 88-A, de 18 Janeiro):

Categorias	Portugal	Estrangeiro
Trabalhadores em Geral	€59,73	€141,73
Órgãos Estatutários	€65,86	€159,02

▶ ABONOS PARA FALHAS (art.2º n.º3 c)):

- 5% x remuneração fixa
- Remuneração fixa = $\frac{14 \times \text{remuneração fixa (s/diuturnidades)}}{100}$

REMUNERAÇÕES EM ESPÉCIE

- ▶ Seguros e operações ramo VIDA , regimes complementares Seg. Social

Quando constituam direitos adquiridos

- Sujeitos no ano em que são despendidas
- Isentos nos termos do n.º1 art.15.º do EBF desde que observadas as condições do art. 40º do CIRC

Quando não constituam direitos adquiridos

- A tributação desloca-se para o momento do recebimento
- Isenção de 1/3 , com limite de €11 704,70 (n.º3 art.15º EBF)
- ▶ Subsídio de residência (art.2º n.º3 b) e art.24 n.2)
- ▶ Viagens de Turismo (art.2º n.º3 b) n.6)
- ▶ Ganhos derivados de planos de opção (art.2º n.º3 b) n.4 e art. 24 n.4)
- ▶ Rendimentos de valores mobiliários derivado de planos criados em benefício dos trabalhadores (art. 2º nº 3 b) n.º8)
- ▶ Empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior (art. 2º nº 3 b) n.º5)

RENDIMENTOS EM ESPÉCIE

➤ **USO DE VIATURA** (art.2º n.º3 b) nº9 e art.24 n.5)

- Contrato escrito
- Gere encargos para a empresa

Fórmula de cálculo:

Valor Tributável = Custo de aquisição X 0,75% X meses de utilização

➤ **AQUISIÇÃO DE VIATURA** (art.2ºn.º3 b)nº10 e art.24 n.6 e 7)

- Diferença positiva entre valor de mercado e o valor pago acrescido do valor de utilização

Fórmula de cálculo:

Valor de mercado - (soma dos rendimentos anuais tributados pelo uso + preço de aquisição)

- Considera-se valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante da Portaria 383/2003 de 14 de Maio. Da aplicação do coeficiente não pode resultar valor inferior a 10% do valor de aquisição.

RENDIMENTOS EM ESPÉCIE

EXEMPLO

Veículo com 2 anos, adquirido por - € 30 000

Valor de venda - € 15 000

Rendimento em espécie (diferença positiva)

$$(\text{€ } 30\ 000 - \text{€ } 30\ 000 \times 0,35 = 19\ 500) - 15\ 000 = 4\ 500$$

Se tivesse havido tributação pela utilização por 12 meses;

$$30\ 000 \times 0,75 \times 12 = 2\ 700$$

$$4\ 500 - 2\ 700 = 1\ 800 \text{ (valor a tributar)}$$

(se tivesse havido tributação pela utilização mais de 20 meses não haveria tributação)

RENDIMENTOS ISENTOS

DEFICIENTES - grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% (art. 87.º n.º 4 do CIRS)

Art.º161.ºda Lei 53-A/2006 de 29 de Dezembro)

Ano de 2007

▶ 80% do rendimento das Categorias A, B e H com o limite de :

- €5 000

Ano de 2008

▶ 90% do rendimento das Categorias A, B e H com o limite de :

- €2 500

RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS

(art. 2 n.º 4 e 8)

- ▶ Prestação pagas pela entidade patronal para regimes obrigatórios de segurança social;
- ▶ Realizações de utilidade social e de lazer e os previstos no DL 26/99, de 28/1, nas condições do art.40º do CIRC;
- ▶ Acções de formação profissional;
- ▶ Prestações auferidas por cessação de contrato de trabalho ou de funções de gestão até:

1,5 x n.º anos ou fracção de antiguidade x remuneração média dos últimos 12 meses (retribuições regulares sujeitas a imposto)

◦ **Condições**

- ❖ **Não estabelecer novo vínculo nos 24 meses seguintes com a entidade patronal (n.º 4, 5 e 10)**
- ❖ **Não ter beneficiado de idêntica exclusão nos últimos 5 anos (n.7)**

Cessaç o de Contrato de Trabalho

EXEMPLO

- ▶ Carlos recebeu € 34 915,85 de indenizaç o pela cessaç o do contrato individual de trabalho. Exerceu funç es na firma ALFA, Lda. durante 12 anos e 7 meses. As remuneraç es fixas dos  ltimos 12 meses foram de €13 168,20.
- ▶ As import ncias recebidas por extinç o do v nculo laboral est o exclu das de tributaç o at  ao valor correspondente a um m s e meio de s lario multiplicado pelo n mero de anos de serviço na empresa. Assim:

C LCULO DO VALOR EXCLU DO DA TRIBUTAÇ O

$$\frac{13\ 168,20}{12} \times 13 \times 1,5 = 21\ 398,33$$

VALOR A TRIBUTAR

$$€34\ 915,85 - €21\ 398,33 = €13\ 517,52$$

(Valor a declarar no campo 401 do Anexo A da Declaraç o Modelo 3)

DEDUÇÃO ESPECÍFICA

(art. 25º)

Até ao valor dos rendimentos auferidos é deduzido:

▶ $72\% \times 12 \times \text{SmN} = \text{€ } 3481,92$

valor que pode ser elevado para

▶ $75\% \times 12 \times \text{SmN} = \text{€ } 3\,627,00$ se a diferença resultar de:

- Quotas para ordens de inscrição obrigatória
- Despesas de formação profissional

ou

▶ Contribuições obrigatórias para S. Social se superior

▶ Indemnizações pagas à entidade patronal

▶ Sindicato – limite de 1% das remunerações, acrescido 50%

◦ DEDUÇÃO

- 1,5 do valor da quota
- Máximo = 1,5 valor da remuneração

RETENÇÃO NA FONTE

(art.s 98º, 99º e 100º do CIRS e DL 42/91, arts 2º a 4º, 6º e 7º)

TOTAL DOS RENDIMENTOS – recebidos em cada mês

▶ **Excepto:**

- Subsídios de Natal e Férias (retenção autónoma) (DL 42/91 art.3 nº 4 e 5)

▶ **Utilização das Tabelas**

- Continente
- Açores
- Madeira

▶ **Rendimentos meses anteriores no mesmo ano** (art. 7 do DL 42/91)

▶ **Rendimentos anos anteriores** – retenção no momento em que são pagos ou colocados á disposição

CATEGORIA B

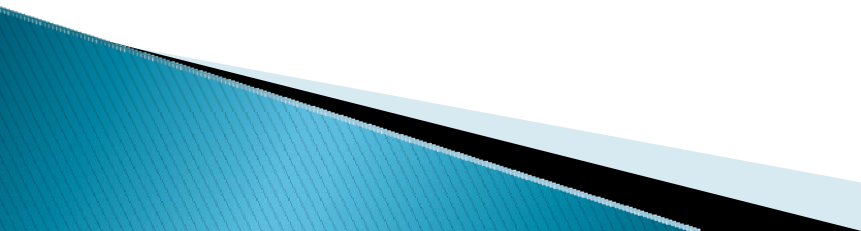
INCIDÊNCIA – art. 3º e 4º

- ❖ **Actividade comercial, industrial ou agrícola**
- ❖ **Prestação Serviços**
- ❖ **Propriedade intelectual (titular originário)**
- ❖ **Atracção de rendimentos das Categorias E, F e Mais valias (art. 3º nº 2)**
- ❖ **Indemnizações**
- ❖ **Subsídios**
- ❖ **Imputação Especial (Regime Transparência Fiscal) – art.20º**

Actividades Natureza Comercial ou Industrial

- ▶ Pesca
- ▶ Transportes
- ▶ Construção Civil
- ▶ Urbanísticas
- ▶ Loteamentos
- ▶ Hoteleiras e similares
- ▶ Restauração e bebidas
- ▶ Direito real de habitação periódica
- ▶ Artesanato
- ▶ Agências de viagens
- ▶ Agrícolas não conexas com a exploração da terra
 - Custos directos inferiores a 25%
- ▶ Agrícolas integradas noutras comerciais e industriais
 - Consumo superior a 60%

Agrícola, silvícola e pecuária

- ▶ Actividade comerciais e industriais acessórias ou complementares:
 - **Utilização exclusiva de produtos próprios**
 - ▶ Caça
 - ▶ Pastos naturais, água e outros produtos espontâneos
 - ▶ Marinhas de sal
 - ▶ Explorações apícolas
 - ▶ Investigação novas espécies animais e vegetais
- 

Agrícola, silvícola e pecuária

EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS

São excluídos da tributação os rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando o valor dos rendimentos brutos do agregado familiar não ultrapasse cinco vezes o valor anual do salário mínimo nacional

$$€ 403 \times 14 \times 5 = € 28 210$$

RENDIMENTOS ISENTOS

DEFICIENTES - grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% (art. 87.º n.º 4 do CIRS)

- ▶ 80% com o limite em 2007 de :
 - € 5 000

RENDIMENTOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
(Art.º56º do EBF)

- ▶ 50% com o limite de € 30 000
 - Titulares originários e residentes
 - Obras carácter literário e científico e artístico (obras únicas)

CATEGORIA B

REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

❖ REGIME SIMPLIFICADO

- APLICAÇÃO DE COEFICIENTES
- OPÇÃO PELAS REGRAS DA CATEGORIA A
- RENDIMENTOS ACESSÓRIOS

❖ REGIME GERAL (BASE CONTABILIDADE)

❖ ACTO ISOLADO

REGIME SIMPLIFICADO

(Art. 28º)

QUEM ESTÁ ABRANGIDO

- ▶ No ano anterior
 - ▶ No início de actividade (por estimativa)
 - Volume de Vendas - € 149 739,37
 - Outros rendimentos - € 99 759,50
- } art.2
8º
n.2

QUEM ESTÁ AFASTADO

- art
28º
n.6
- ▶ Rendimentos Superiores aos limites, durante 2 anos consecutivos
 - ▶ Num só ano rendimentos superior em 25% dos limites :
 - Volume de vendas: € **187 174,21**
 - Outros rendimentos : € **124 699,47**

REGIME SIMPLIFICADO

(Art. 28º)

▶ Regime supletivo

Permanência

- ❖ 3 anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos

Saída do regime

- **Por opção pelo regime geral** (contabilidade), (3 anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos)
 - Declaração de alterações
 - Até final do mês de Março
- **Por imposição Legal** (ultrapassar os limites)

REGIME SIMPLIFICADO

(Art. 31º n. 2 e 5)

APLICAÇÃO DE COEFICIENTES

▶ 20%

- Vendas
- Hotelaria, Restauração e Bebidas
- Subsídios para compensar redução de preços de venda

▶ 70%

- Prestações de serviço
- Mais-valias (Menos valias não relevam)
- Subsídios de exploração
- Subsídios de não exploração (diferimento p/ 5 anos)
- Outros rendimentos

▶ RENDIMENTO LIQUIDO MINIMO

- **50% do SmN (2007 - €2 821)(até este montante, poderão ser deduzidos os prejuízos apurados em anos anteriores, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do CIRC)**

MAIS-VALIAS

- ▶ **REGIME SIMPLIFICADO (ART. 31º nº 9)**
 - No calculo das mais-valias e para determinação das quotas mínimas de reintegração será utilizado, se superior o valor definitivo considerado para efeitos de liquidação do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

VALOR DE VENDA PRESUMIDO

- ▶ **Valor a considerar na transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (art. 31-A)**
 - ❖ Se o valor do contrato for inferior ao valor definitivo considerado para efeitos de IMT será este o valor que deve ser assumido para efeitos do:
 - **Acto isolado (n.º 3 do art. 3º)**
 - **Total das vendas para efeitos de enquadramento no regime simplificado (n.º 2 e 6 do art. 28º)**
 - **Base para tributação e base para qualificação dos rendimentos como acessórios (n.º 2 e 6 do art. 31º)**
 - ❖ Se à data em que aquele valor for conhecido já tiver decorrido o prazo para entrega da em Janeiro do ano seguinte(art.31-A n.º 2)
 - ❖ Pode a DGCI considerar valor superior se demonstrar que esse é o efectivo

REGIME SIMPLIFICADO

OPÇÃO PELAS REGRAS DA CATEGORIA A (art. 28 n^o 8)

- Reúnem as condições para serem tributados pelo regime simplificado;
- Não tenham optado pela contabilidade organizada;
- Tenham prestado serviços para uma única entidade.

Permanência no regime:

- 3 anos, salvo se deixarem de se verificar as condições que permitem a sua aplicação.

REGIME SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS ACESSÓRIOS (art. 31º nº6)

- ▶ Rendimentos obtidos por quem aufera rendimentos de outras categorias objecto de englobamento, desde que não ultrapassem qualquer dos seguintes limites:

- Prestações de Serviço = € 2 821 } $\frac{1}{2}$ SmN

- Vendas = € 5 642

- Vendas e prestações de serviço = € 5 642

- 50% dos rendimentos brutos do Agregado familiar

- ▶ São aplicáveis as regras de determinação do rendimento previstas para os actos isolado

Actos Isolados

- ▶ **Definição (n.º 3 art. 3º)**
 - resultem de prática não reiterada;
 - não sejam previsíveis;
 - não representem mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo quando os houver)

- ▶ **Rendimento Líquido (art. 30º)**
 - Dedução de despesas, até á concorrência do rendimento, com as limitações do art. 33º

REGIME CONTABILIDADE

(arts 28º, 32º, 33º, 34º a 36º-B)

- ▶ Por Imposição
- ▶ Por Opção – Na declaração início ou na de alterações até final de Março (automaticamente renovada)
- ▶ **Determinação Lucro (art. 32º e 33º)**
 - Regras do CIRC e respectivas limitações
 - Limite nas despesas de deslocação do SP e dos membros do seu agregado familiar
 - 10% rendimento sujeito e não isento
 - Não são dedutíveis as remunerações do empresário e dos membros do seu agregado familiar
 - **Encargos com viaturas – limitados a:**
 - 1 viatura por empresário
 - 1 por empregado (Portaria 1041/2001)

TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS

(Art. 73º)

Despesas confidenciais e não documentadas	50%
Despesas de Representação	5%
Encargos dedutíveis c/ viaturas ligeiras de passageiros	5%
Encargos dedutíveis c/ ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio, excepto se facturadas a clientes ou sujeitas a IRS na esfera do beneficiário	5%
Encargos não dedutíveis c/ ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio, suportadas por sujeitos passivos c/ prejuízo	5%
Pagamentos efectuados a entidades localizadas em Paraísos Fiscais	35%

**Não
Aplicável
no
Regime
Simplificado**

Retenção na Fonte

(art. 101º, DL 42/91 art.8º, 9º e 10º)

No momento do pagamento ou colocação á disposição

Entidade pagadora c/ contabilidade organizada

- 20% - prestações de serviço especificamente referidas na lista anexa (art. 151º do CIRS)
- 10% - restantes prestações de serviço
- 15% - propriedade intelectual

▶ Dispensa de retenção

- € 10 000 – (valor art. 53º do CIVA)

▶ Retenção parcial (art. 10º DL 42/91)

- Deficientes
- Rendimentos propriedade intelectual (art.56º EBF)
- Médicos patologia clínica, radiologistas, farmacêuticos, analistas clínicos.

Pagamentos por Conta

(art. 102.º)

- ▶ **Numero de Pagamentos por Conta – 3**
- ▶ A efectuar - até ao dia 20 de cada um dos meses de Julho, Setembro e Dezembro
- ▶ 85% do montante calculado com base na fórmula

$$\text{Colecta} \times \frac{\text{Rend. Liquido positivo B} - \text{Retenções B}}{\text{Rend. Liquido Total}}$$

◦ *Os valores base respeitam ao penúltimo ano*

▶ **DISPENSA**

- Se valor de cada prestação for inferior a € 50,00.

▶ **REDUÇÃO OU LIMITAÇÃO**

- deixar de obter rendimentos da Categoria B;
- já ter efectuado, retenções e pagamentos por conta de valor igual ou superior ao IRS que seja devido a final;
- diferença entre o imposto que julgue devido e os pagamentos já efectuados.

EXEMPLO

PAGAMENTO POR CONTA

- ▶ Rendimentos líquidos do sujeito passivo do penúltimo ano (2005):

Categoria A – € 22 000,00

Categoria B - € 40 000,00

Rendimento líquido global = € 62 000,00

Colecta líquida do IRS -€ 14 000,00

Retenções na fonte das Categorias B - € 800,00

Determinação do valor de cada pagamento a efectuar em 2007:

Base de Cálculo :

$$\frac{\text{€ 14 000,00} \times (\text{€ 40 000,00} - \text{€ 800,00})}{\text{€ 62 000,00}} = \text{€ 9 032,25}$$

$$\text{€ 9 032,25} \times 85\% = \text{€ 7 677,41}$$

Cada prestação corresponderá a 1/3 de € 7 677,41 = € 2 560,00 (valor arredondado)

CATEGORIA E

(art. 5º)

- ▶ Juros de depósitos de mútuos e de certificados
- ▶ Juros de reporte, de títulos, de suprimento
- ▶ Lucros e adiantamentos
- ▶ Valor da partilha
- ▶ Amortização de partes de capital sem redução de capital
- ▶ Swaps
- ▶ Unidades de participação
- ▶ Associação em participação e à quota
- ▶ Cessão temporária de direitos de autor por titular não originário
- ▶ Cessão de créditos
- ▶ Seguros de vida

CATEGORIA E

JUROS	LUCROS	VALOR DA PARTILHA	RENDIMENTOS
<ul style="list-style-type: none">➤ MÚTUOS➤ ABERTURA DE CRÉDITO➤ REPORTE➤ DEPÓSITOS➤ CERTIFICADOS DE DEPOSITO➤ TÍTULOS DE DIVIDA➤ SUPRIMENTOS➤ CONTA CORRENTE➤ DILAÇÃO OU MORA➤ OUTROS JUROS	<ul style="list-style-type: none">➤ LUCROS E ADIANTAMENTO S/ LUCROS	<ul style="list-style-type: none">➤ VALOR DA PARTILHA CONSIDERADO DE APLICAÇÃO E CAPITAIS ➤ AMORTIZAÇÃO DE PARTES SOCIAIS SEM REDUÇÃO DE CAPITAL	<ul style="list-style-type: none">➤ ASSOCIAÇÃO EM PARTICIPAÇÃO➤ ASSOCIAÇÃO À QUOTA➤ SWAPS➤ CESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS DE AUTOR E DE PROPRIEDADE INTELECTUAL➤ EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA➤ USO E CONCESSÃO DO MESMO➤ CEDÊNCIA DE EQUIPAMENTOS E REDES INFORMATICAS➤ SEGUROS DE VIDA➤ REEMBOLSO DE PPR E PPA➤ CESSÃO DE CRÉDITOS➤ CERTIFICADOS

PRESUNÇÕES

▶ MUTUOS E ABERTURAS DE CRÉDITO

- Presume-se que são remuneradas á taxa de juro legal

▶ LUCROS

- Presume-se qualquer débito na conta dos sócios que não resultem de remunerações ou empréstimos

▶ LETRAS E LIVRANÇAS

- Presume-se tratar-se de mútuo, quando o credor não for comerciante

Fórmula para cálculo dos juros:

$$J = \frac{\text{Capital} \times \text{taxa} \times \text{tempo}}{365 \times 100}$$

▶ ILISÃO DA PRESUNÇÃO

- Decisão Judicial
- Acto Administrativo
- Declaração do Banco de Portugal
- Reconhecimento pela DGCI

EXEMPLO

Em 1/5/2007, A empresta a B 20 000,00 euros, sem que tivessem estipulado entre si o quantitativo da taxa de juro aplicável ao contrato, assim presume-se que:

“ a quantia de 20 000,00, começou a vencer juros à taxa de juro legal desde 1/5/2007 até á data em que A seja reembolsado do capital emprestado”.

Supondo que em 31/10/2007 , B reembolsa A do capital emprestado, o rendimento a imputar à Categoria E será o resultado da seguinte formula:

$$\text{Juro} = \frac{20\,000,00 \times 4\% \times 184}{365 \times 100} \text{ (n}^\circ \text{ dias entre 1/5 a 31/10/2007)}$$

$$\text{Juro} = \text{rendimento} = 1\,475,65$$

REGIME FISCAL DE SEGUROS DE VIDA

e

REG. COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA SOCIAL

Contratos de seguros de vida celebrados entre 01/01/1991 e 31/12/1994	Contratos de seguros de vida celebrados a partir de 01/01/1995	Contratos de seguros de vida ou no âmbito de regimes complementares de segurança social celebrados a partir de 01/01/2001
<p>1. É excluído de tributação o montante de 1/2 do rendimento se o aspecto temporal se verificar após cinco e antes de sete anos de vigência do contrato;</p> <p>2. É excluído de tributação todo o rendimento se o aspecto temporal ocorrer após sete anos de vigência do contrato.</p>	<p>1. É excluído de tributação o montante de 2/5 do rendimento se o aspecto temporal se verificar após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato;</p> <p>2. É excluído de tributação o montante de 4/5 do rendimento se o aspecto temporal se verificar após oito anos de vigência do contrato</p>	<p>1. É excluído de tributação o montante de 1/5 do rendimento se o aspecto temporal se verificar após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato.</p> <p>2. É excluído de tributação o montante de 3/5 do rendimento se o aspecto temporal se verificar após oito anos de vigência do contrato</p>

REGIME FISCAL DE SEGUROS DE VIDA

e

REG. COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA SOCIAL

**SEGUROS DE VIDA E REG. COMP.
DE SEGURANÇA SOCIAL**

O resgate é efectuado com um...

**...prazo de aplicação
inferior a 5 anos**

**Tributação do
rendimento à taxa
liberatória de 20%**

**...prazo de aplicação
entre 5 anos e 8 anos**

**Tributação de 4/5 do
rendimento à taxa
liberatória de 20%
(na prática, 16%)**

**...prazo de aplicação
mais de 8 anos**

**Tributação de 2/5 do
rendimento à taxa
liberatória de 20%
(na prática, 8%)**

NÃO TRIBUTAÇÃO

- ▶ Diferença positiva entre o valor recebido e o valor dos prémios de seguros de vida pagos, se na 1ª metade da vigência do contrato os prémios pagos representarem pelo menos 35% das entregas (n.º3 art. 5)
 - 1/5 – Resgate ou vencimento entre os 5 e 8 anos de vigência do contrato
 - 3/5 - Resgate ou vencimento após 8 anos de vigência do contrato
- ▶ Lucros distribuídos por entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal (art.5º nº 2 al. h)
- ▶ 50% dos lucros, se sociedade e sócio forem residentes em território português ou Estado Membro da CE (art. 40-A)

Valor da Partilha

(art. 5 n.º2 al. 1), art. 75º do CIRC)

Capital Social - €10 000

- Sócio A – Valor quota €4 000 adquirida por €4 000
- Sócio B – Valor quota €6 000 adquirida por €3 000

Valor a Partilhar - €25 000

- Sócio A – Valor da partilha – €10 000
- €10 000 (Valor partilha) - €4 000 (Aquis. da quota) = €6 000
- €10 000 (Valor partilha) - €4 000 (Valor da quota) = $\frac{€6\ 000}{€0\ 000}$
- Sócio B – Valor da partilha – €15 000
- €15 000 (Valor partilha) - €3 000 (Aquis. da quota) = €12 000
- €15 000 (Valor partilha) - €6 000 (Valor da quota) = $\frac{€\ 9\ 000}{€3\ 000}$



DIVIDENDOS

(art. 5 n.º2 al. h))

EXEMPLO

- ▶ **Um sujeito passivo em 2007, auferiu dividendos no montante de 5 000,00. Considerando que se trata de dividendos de acções adquiridas no âmbito de privatização, e o sujeito passivo pretende optar pelo englobamento, qual o montante a englobar.**
- ▶ **O Quadro 4 B do anexo E deverá ser preenchido tendo em atenção o disposto no art. 40-A do CIRS e no artigo 59.º do EBF.**

**Assim : €5 000 X 50%= €2 500 (redução art. 40 A do CIRS)
€2 500 X 50%= €1 250 (isenção art. 59.º do EBF)**

Valor a englobar = €1 250

Facto Gerador

(art. 7º)

▶ **Vencimento**

- Juros de:
 - Mútuos, aberturas de crédito, depósitos, títulos de dívida e suprimentos

▶ **Pagamento ou colocação á disposição**

- Lucros, valor da partilha, associação em participação e á quota , certificados, fundos de investimento

▶ **Apuramento do quantitativo**

- Reporte, cedência de direitos, reembolso antecipado de depósitos

▶ **Liquidação**

- Swaps

RETENÇÃO NA FONTE

- ▶ **Taxa Liberatória** – art. 71.º
 - Residentes – 20%
 - Não residentes – 25% ; 20% e 15%
- ▶ **Taxa Não Liberatória** – art. 101 n.º 1 al. a)
 - 15%
- ▶ **Dispensa de Retenção**
 - DL 42/91 – valores até € 4,99 -art. 9º

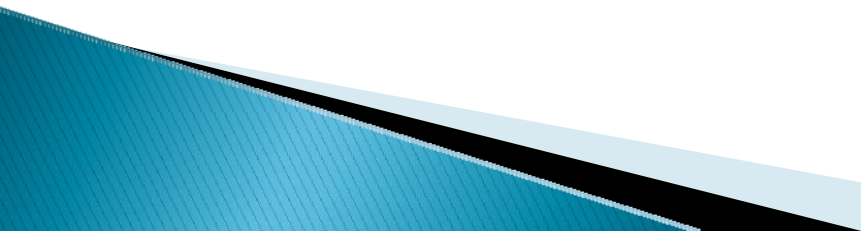
OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

- Sujeitos passivos residentes – art. 71, n.º 6, 22 n.º 5 e 119 n.º 4

CATEGORIA F

Rendimentos Prediais

▶ **Rendas (art. 8º)**

- Cedência do uso de prédios urbanos ou rústicos
 - Aluguer de mobiliário e equipamentos instalados no prédio
 - Subarrendamento (diferença entre renda recebida e a paga ao senhorio)
 - Cedência de espaço para publicidade
 - Cedência de uso de partes comuns
 - Constituição de direitos reais de gozo temporário sobre prédios
- 

Dedução Específica

(art. 41º)

Devidamente documentadas

Despesas de manutenção

- a energia e manutenção dos elevadores, escadas rolantes e monta-cargas;
- porteiros;
- a energia para iluminação, aquecimento ou climatizar central;
- a administração da propriedade horizontal;
- a limpeza;
- os prémios de seguros dos prédios;

Dedução Específica

(art. 41º)

Devidamente documentadas

▶ Despesas de conservação

- Despesas necessárias para manter o imóvel no mesmo estado em que se encontrava aquando do arrendamento e que não caiba no conceito de despesas de manutenção.

▶ IMI – Imposto Municipal s/ Imóveis

▶ Taxas autárquicas

▶ Despesas do Condomínio

▶ Sublocação

- Não são admitidas despesas

Retenção na Fonte

No momento do pagamento ou colocação á disposição

Entidade pagadora c/ contabilidade organizada

▶ **Carácter não liberatório**

- Art. 101^o n.º 1 a) – taxa 15%

▶ **Dispensa de retenção**

- art. 9 DL 42/91
 - € 10 000–(valor art. 53^o do CIVA)

CATEGORIA G

(art. 9º)

- ▶ **Mais – Valias**
- ▶ **Indemnizações**
 - **Danos morais – excepto se houver decisão judicial ou transacção**
 - **Danos patrimoniais – excepto se devidamente comprovados**
 - **Lucros cessantes**
- ▶ **Jogo, concursos, totoloto, totobola, bingo**

Retenção na Fonte

(art. 71º e 101º)

▶ **RESIDENTES**

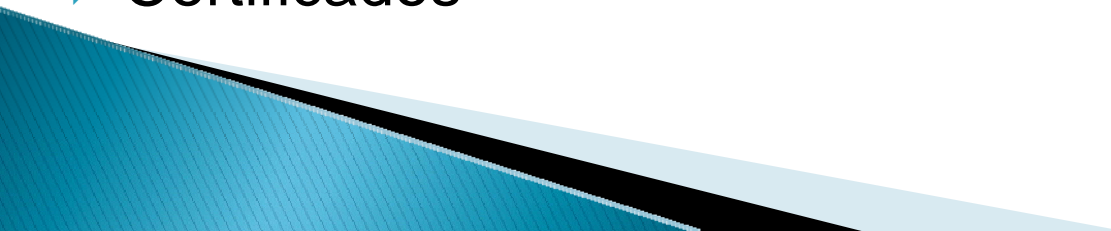
- Indemnizações – taxa 15% (art. 101º)
- Prémios de rifas, totoloto e jogo do loto, sorteios e concursos – 35% (art. 71º nº2 b)
- Prémios de lotarias, apostas mútuas desportivas e bingo – 25% (art. 71º nº2 f)

▶ **NÃO RESIDENTES** – Art. 71.º

- Indemnizações – taxa 25%
- Prémios de rifas, totoloto e jogo do loto, sorteios e concursos – 35% (art. 71º nº2 b)
- Prémios de lotarias, apostas mútuas desportivas e bingo – 25% (art. 71º nº2 f)

MAIS-VALIAS

(art. 10º)

- ▶ Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis
 - ▶ Afectação de quaisquer bens à actividade empresariais ou profissional
 - ▶ Cedência de partes sociais
 - ▶ Amortização de partes sociais c/ redução de capital
 - ▶ Cedência definitiva de direitos de autor p/ titular não originário
 - ▶ Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a imóveis
 - ▶ Warrants
 - ▶ Instrumentos financeiros derivados
 - ▶ Certificados
- 

MAIS-VALIAS

(art. 43º)

- ▶ **Englobamento de 50% da Mais-Valia de:**
 - **Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis**
 - **Afectação de quaisquer bens à actividade empresariais ou profissional**
 - **Cedência definitiva de direitos de autor p/ titular não originário**
 - **Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a imóveis**

MAIS-VALIAS

(art. 72º nº 4)

▶ **Tributação autónoma à taxa de 10% do saldo positivo**

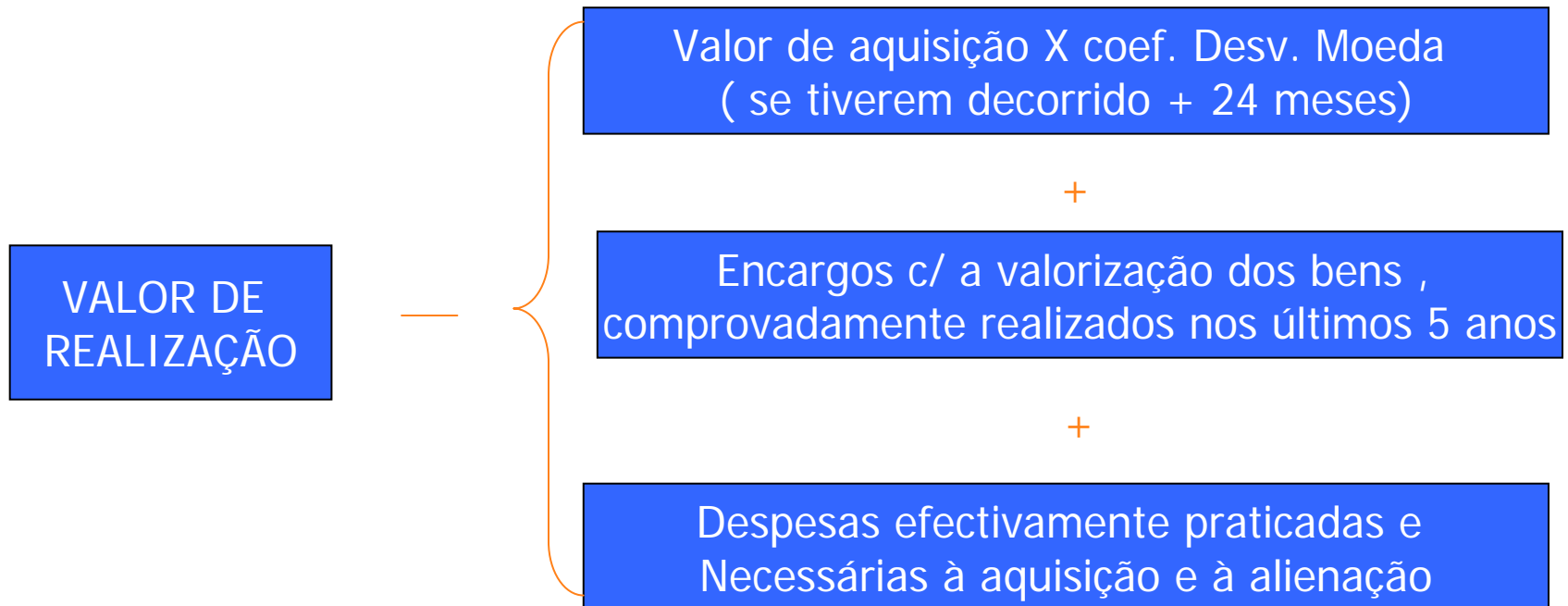
- **Cedência de partes sociais**
- **Amortização de partes sociais c/ redução de capital**
- **Warrants**
- **Instrumentos financeiros derivados**
- **Certificados**

Possibilidade de opção de englobamento



IMÓVEIS

A Mais Valia de imóveis determina-se da seguinte forma:



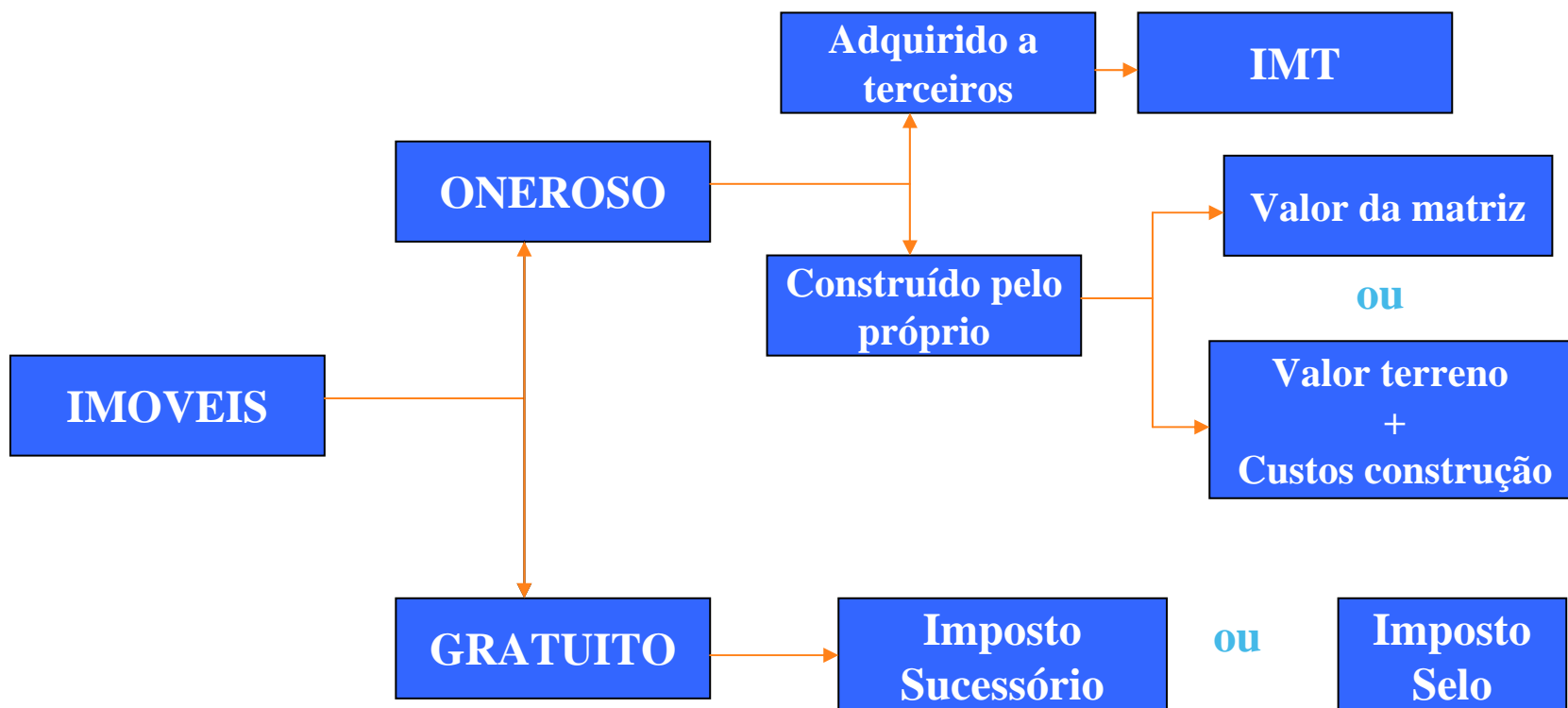
VALOR DE REALIZAÇÃO

(art. 44º)

- ▶ **Considera-se valor de realização:**
 - **Troca – valor atribuído aos bens recebidos (ou valor de mercado se superior) acrescido do valor a receber ou diminuído do valor a pagar**
 - **Expropriação - Valor da indemnização**
 - **Afectação bens – valor de mercado à data da afectação**
 - **Warrants autónomo de venda - valor de mercado no momento do exercício**
 - **Recompra de valores mobiliários (s/ valor fixado)- o valor de mercado à data da recompra**
 - **Restantes casos – a contraprestação**

VALOR DE AQUISIÇÃO

(art. 45 ° a 46°)



Transferência entre patrimónios

Empresário afecta um imóvel do seu património particular à sua actividade empresarial.

Imóvel adquirido em 1989 por 25 000,00, foi afecto em 1996 à sua actividade e contabilizado no imobilizado pelo valor mercado de €50 000

Em 2007 faz a alienação onerosa por €190 000.

- ▶ Em 2007 far-se-á a tributação da mais-valia das duas transmissões, ou seja:
 - ▶ **1ª transmissão** ⇒ **Categoria G (mais-valia privada)**
 - Valor de aquisição – €25 000,00
 - Valor Realização - €50 000,00
 - ▶ **2ª transmissão** ⇒ **Categoria B (mais-valia empresarial ou profissional)**
 - Valor de Aquisição - €50 000
 - Valor de realização - €190 000

Reinvestimento (art. 10º n.5)

- ▶ **Exclusão da mais valia, resultante da venda de habitação própria permanente, desde que:**
 - **Haja reinvestimento do valor de venda (deduzido de empréstimo para aquisição que se encontre em dívida na data da alienação):**
 - **Na aquisição de habitação própria permanente situada no território nacional;**
 - **Na aquisição de terreno para construção**
 - **Nos 24 meses seguintes**
 - **Nos 12 meses anteriores**
 - **Construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel**
 - **Nos 24 meses seguintes**

Reinvestimento

(art. 10º n.6)

- ▶ **Haverá tributação da mais-valia se:**
 - **Na aquisição** – nos 6 meses seguintes ao termo do prazo para reinvestir não a afectar á habitação do agregado familiar
 - **Na aquisição de terreno para construção**
 - Não iniciar as obras até decorridos 6 meses após o termo do prazo para reinvestir, salvo por motivo imputável a entidades públicas
 - Não afectar o imóvel à habitação do agregado até ao fim do 5º ano seguinte ao da realização

Reinvestimento

(art. 10º n.6)

▶ Haverá tributação da mais-valia se:

- **Na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel**
 - **Não iniciar as obras até decorridos 6 meses após o termo do prazo para reinvestir**
 - **Não requerer a inscrição do prédio até fim dos 24 meses seguintes ao início das obras**
 - **Não afectar o imóvel à habitação do agregado até ao fim do 5º ano seguinte ao da realização**
- **Reinvestimento parcial**
 - **Diferente da intenção manifestada – apresentar declaração de substituição no 1º prazo normal que ocorrer após o termo dos 24 meses seguintes**
 - **Tributação da parte proporcional da mais-valia não reinvestida**

Reinvestimento habitação permanente

(art. 10º n.º 5 e 7)

- ▶ Venda de imóvel por €100 000, gerou uma Mais valia de €20 000 (€40 000 x 50% (art.43º))
- ▶ A dívida á data de alienação era de €10 000
Valor passível de ser reinvestido:
 - €100 000 – €10 000 = €90 000
- ▶ Aquisição de novo imóvel por €150 000, com recurso ao crédito de €120 000
- ▶ Valor reinvestido:
 - €150 000 - €120 000 = €30 000

TRIBUTAÇÃO

€90 000 ————— €20 000

€30 000 ————— X

X = €6 666,67 (VALOR EXCLUIDO DE TRIBUTAÇÃO)

Valor a tributar - €13 333,33

Reinvestimento habitação permanente

Um sujeito passivo alienou em Março de 2007, pelo valor de € 125 000 fracção autónoma que se destinava à sua habitação própria, e adquiriu em Abril fracção autónoma com o mesmo fim, pelo valor de € 100 000, consubstanciando esta nova aquisição numa escritura notarial de Compra e Venda, Empréstimo com Hipoteca e Fiança, no valor de €80 000.

Valores relevantes para efeitos de reinvestimento

- ▶ Valor de realização - €125 000 Mais-Valia sujeita – €50 000
- ▶ Valor que deveria reinvestir para a exclusão da Mais Valia - €125 000

Valor de realização efectivamente despendido na aquisição de nova habitação

- ▶ Valor da nova casa (€ 100 000) – Valor do empréstimo contraído (€ 80 000) = € 20 000
- ▶ Valor que se considera reinvestido = €20 000 (valor a declarar no campo 504)
- ▶ Valor não reinvestido - €105 000

Calculo Mais valia a englobar na liquidação:

$$€50\ 000(Mv) \times €105\ 000(n/reinvestido) \div €125\ 000(V.passivel\ reinv.) = €42\ 000$$

Reinvestimento habitação permanente

Um sujeito passivo alienou em Março de 2007, pelo valor de €125 000 , fracção autónoma que se destinava a sua habitação própria, e adquiriu em Abril fracção autónoma com o mesmo fim, pelo valor de €100 000, consubstanciando esta nova aquisição numa escritura notarial de Compra e Venda, Empréstimo com Hipoteca e Fiança, no valor de €100 000.

Valores relevantes para efeitos de reinvestimento

- ▶ Valor de realização - €125 000 Mais-Valia sujeita – €50 000
- ▶ Valor que deveria reinvestir para a exclusão da Mais Valia - €125 000

Valor de realização efectivamente despendido na aquisição de nova habitação

- ▶ Valor da nova casa (€100 000) – Valor do empréstimo contraído (€100 000) = 0

Não há qualquer reinvestimento, porquanto o sujeito passivo não despendeu qualquer valor de realização, havendo assim um “incremento” em termos monetários e um maior endividamento, situação que o legislador pretendia evitar daí que o benefício da exclusão da mais valia no caso de alienação de imóveis destinados á habitação permanente do S.P. e do agregado.

Categoria H

(art. 11º)

▶ **Pensões**

- De Aposentação
 - De reforma
 - Velhice, invalidez ou sobrevivência
 - De Alimentos
- ▶ Prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensão e outras entidades no âmbito de regimes complementares de segurança social que não sejam consideradas rendimentos de trabalho dependente
- ▶ Outras pensões ou subvenções
- ▶ Rendas temporárias ou vitalícias

RENDIMENTOS ISENTOS

DEFICIENTES - grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% (art. 87.º n.º 4 do CIRS)

Art.º161.ºda Lei 53-A/2006 de 29 de Dezembro)

Ano de 2007

- ▶ **80% do rendimento das Categorias A, B e H com o limite de :**
 - €5 000

Ano de 2008

- ▶ **90% do rendimento das Categorias A, B e H com o limite de :**
 - €2 500

Dedução específica

(art. 53º e 54º)

▶ Pensões

- ▶ Até à concorrência do valor do rendimento da Categoria H é deduzido o montante de €6 100**
- ▶ Para rendimentos anuais, por titular, de valor superior a € 35 000,00, a dedução é igual ao valor da dedução específica (€ 6 100,00), abatida, até à sua concorrência, de 15.% da parte que exceda (n.º 5 do art.º 53.º).**
- ▶ Quotas para o Sindicato até ao limite de 1% do rendimento acrescido de 50%**

▶ Rendas Temporárias ou vitalícias

- Valor tributável não inclui o reembolso de capital**
 - Não beneficiam de dedução específica**

Dedução específica

(art. 53º n.º 5)

EXEMPLO

Pensão anual de € 45 000

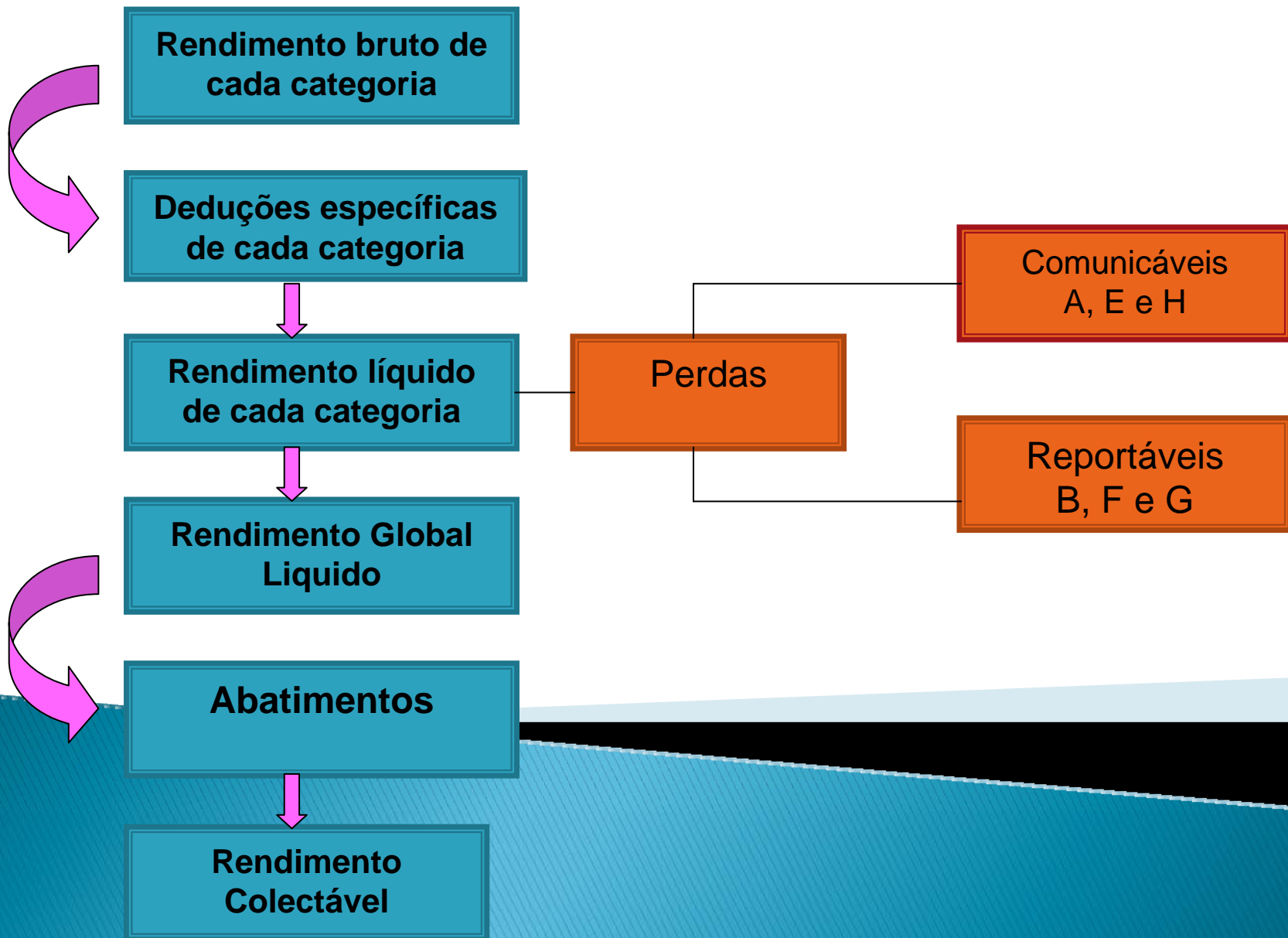
Valor que excede € 35 000 = € 10 000

Assim a dedução específica será calculada da seguinte forma:

$$€ 6 100 - (€ 10 000 \times 15\%) = € 4 600$$

Uma pensão de € 76 000, não terá dedução específica uma vez que a parte excedente será € 41 000 x 15% = € 6 150

RENDIMENTO COLECTÁVEL



TAXAS

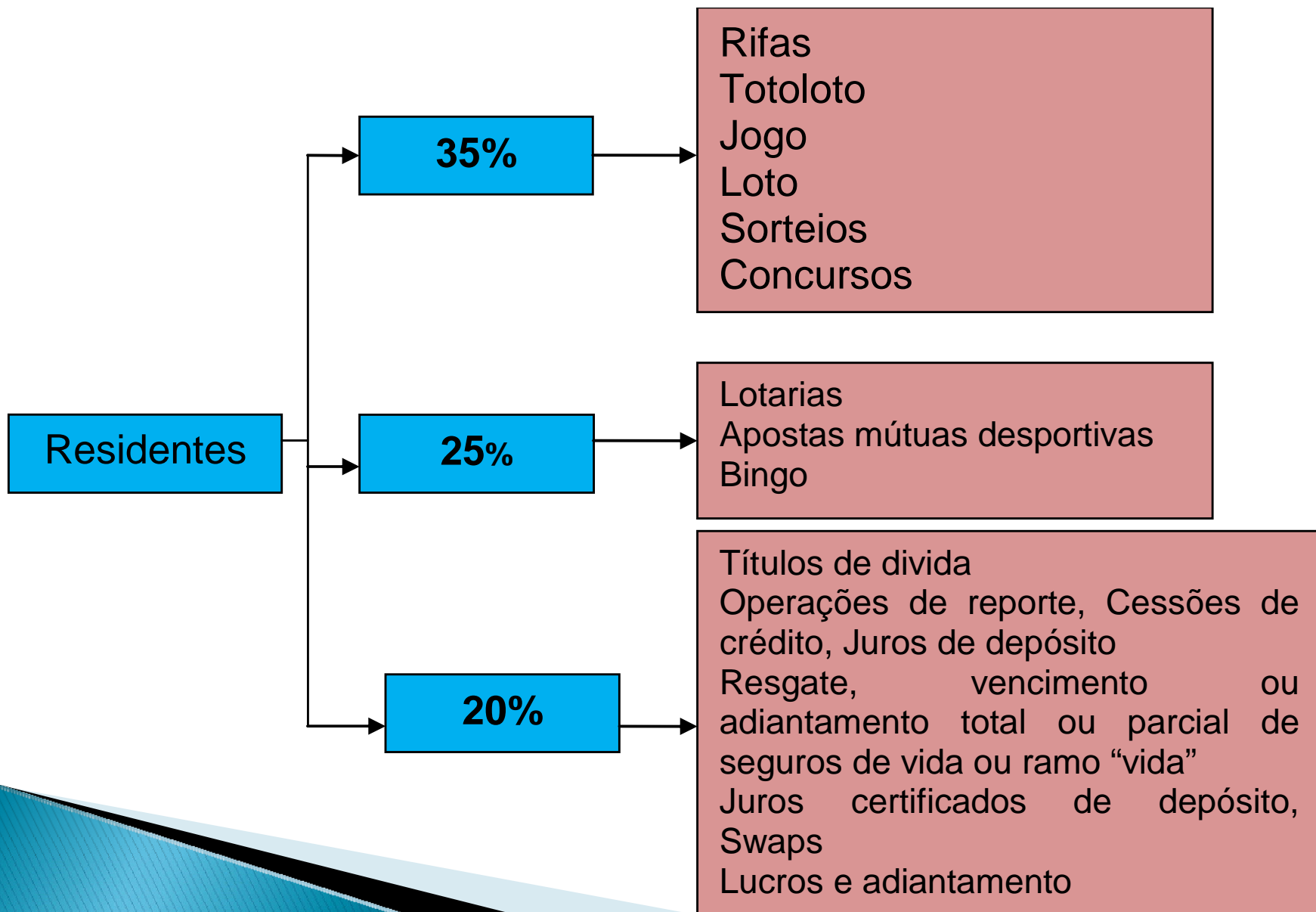
art. 68º

► CONTINENTE

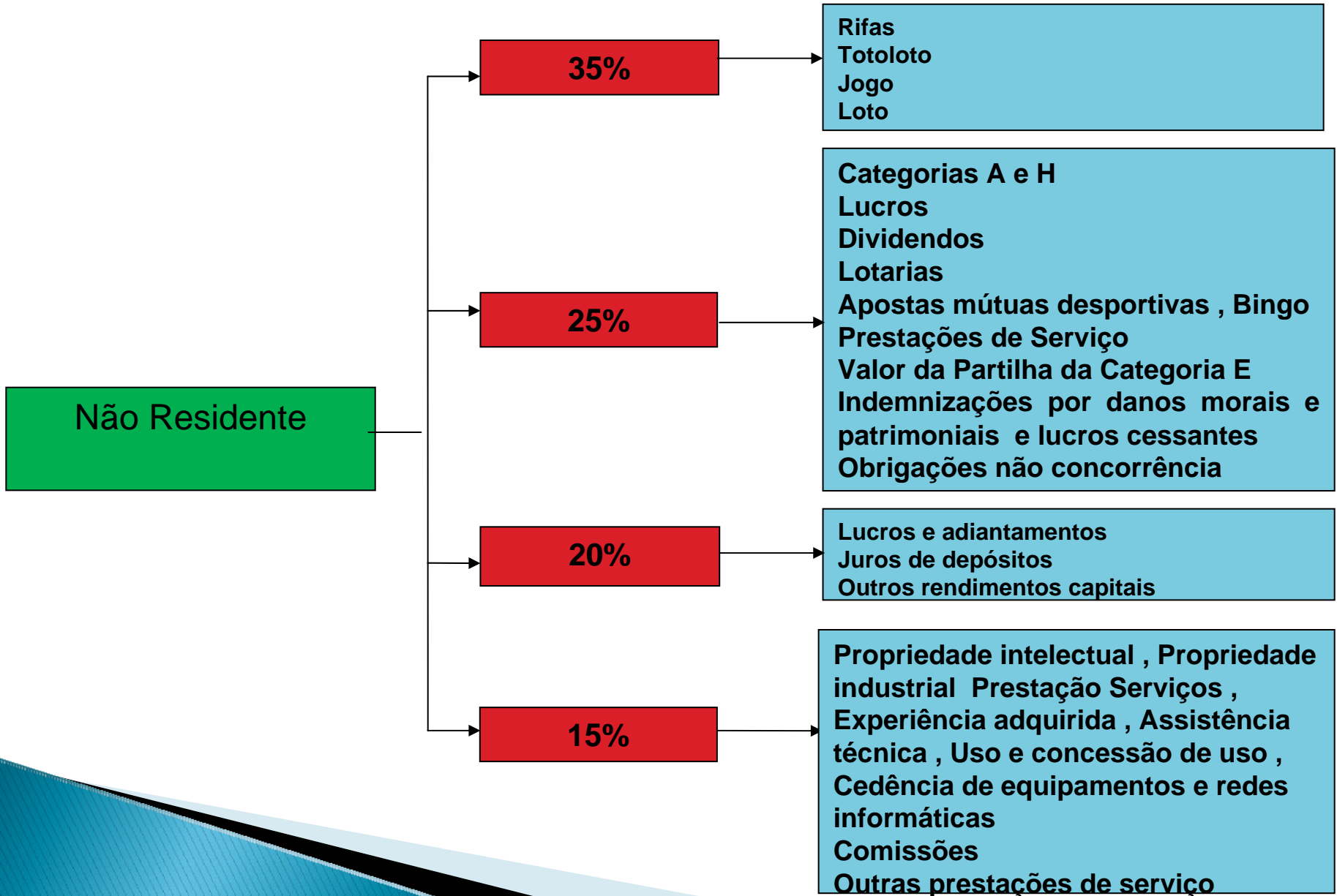
n.º 2 do
art. 68.º

Rendimento colectável (€)	Taxa Normal (%)	Taxa Média (%)
Até 4 544	10,5	10,5000
Mais de 4 544 até 6 873	13	11,3472
Mais de 6 873 até 17 043	23,5	18,5991
Mais de 17 043 até 39 197	34	27,3036
Mais de 39 197 até 56 807	36,5	30,1545
Mais de 56 807 até 61 260	40	30,8701
Superior a 61 260	42	--

TAXAS LIBERATORIAS

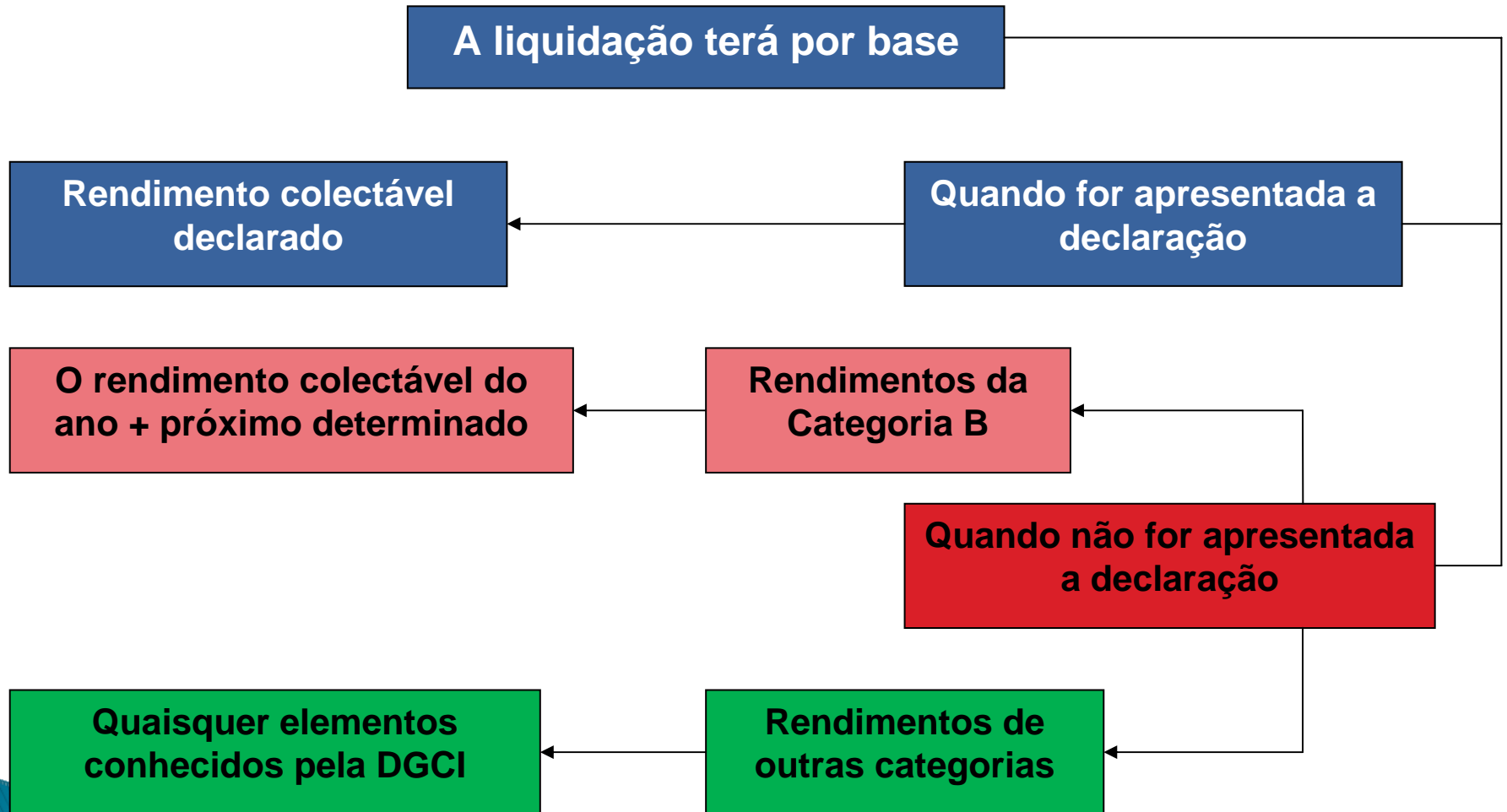


TAXAS LIBERATORIAS



Liquidação

Competência da DGCI



Deduções pelos sujeitos passivos, pelos dependentes e pelos ascendentes (art. 79.º)

Sujeito passivo não casado	€ 221,65
Por cada sujeito passivo casado ou equiparado	€ 221,65
Por sujeito passivo em famílias mono parentais	€ 322,40
Por cada Dependente	€ 161,20
Por cada ascendente	€ 221,65
Se existir só um ascendente	€ 342,55

Por cada ascendente que viva em economia comum com o sujeito passivo e que não aufera rendimento superior à pensão social mínima do regime geral, não podendo cada ascendente ser incluído em mais do que um agregado.

Crédito de imposto por dupla tributação (art. 81.º)

Dedução á colecta

Com existência e vigência de convenção de DTI

- ▶ Existindo convenção celebrada por Portugal para evitar a dupla tributação internacional dos rendimentos, e sempre que aquela seja evitada pelo método do crédito de imposto, os rendimentos serão declarados no anexo J, ilíquidos do imposto pago no País de origem e será invocado o crédito de imposto a que, por força das normas convencionais, houver direito. Em regra por imputação normal, ou seja pela dedução imposto pago no estrangeiro.

Sem a existência de convenção de DTI

- Não existindo convenção para evitar a dupla tributação internacional, o n.º 1 do art. 81.º do Código do IRS consagra o direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da colecta do IRS proporcional aos rendimentos líquidos obtidos fora do território português, considerados nos termos do n.º 6 do art. 22.º do mesmo Código, o qual corresponderá à menor das seguintes importâncias:
 - ▶ ou o imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro
 - ▶ ou a fracção da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados.

Deficientes (art. 87.º)

Sujeito passivo portador de deficiência igual ou superior a 60%	€ 1 209,00
Dependente deficiente	€ 403,00
Ascendente deficiente	€ 403,00
Sujeito passivo deficiente das Forças Armadas - acresce	€ 403,00
A título de despesas de acompanhamento, por cada sujeito passivo ou dependente deficiente cujo grau de invalidez permanente seja superior a 90% - acresce	€ 403,00

DEDUÇÕES À COLECTA

(art. 82.º a 86.º)

- ▶ **Despesas de saúde do agregado familiar, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau**
 - **Isentos de IVA e sujeitos à taxa de 5% - 30%**
 - **Outros bens e serviços (IVA a 19%, ou 21%) – €60 ou 2,5% das despesas anteriores**
- ▶ **Despesas de Educação - 30% com o limite de €644,80 (+ de 3 dependentes + €120,90 por cada)**
- ▶ **Encargos com lares – 25% limite de €342,55**
- ▶ **Encargos com imóveis - 30% com o limite de €574**
 - **Aquisição para habitação ou para arrendar e rendas**
- ▶ **Prémios de seguros de vida - 25% limite – casado €120 n/casado €60**
- ▶ **Prémios de seguros de saúde - 25% limite – casado €160 - n/casado €80 – dependente - €40**
- ▶ **Energias renováveis - 25% com o limite de €761**
 - **As deduções e os limites não são cumulativos com os encargos com habitação**

BENEFÍCIOS FISCAIS

PPR e outros regimes complementares de segurança social (art. 14.º e 21.º do EBF)

Valor aplicado por sujeito passivo	Idade do sujeito passivo: Superior a 50 anos
	20% do valor aplicado com o limite de € 300
	Entre 35 e 50 anos
	20% do valor aplicado com o limite de € 350
	Inferior a 35 anos
	20% do valor aplicado com o limite de € 400

Aquisição de computadores (art. 64.º do EBF) - 50% dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, **até ao limite de 250€** (n.º 1 do art. 64.º do EBF).

Aplicável uma vez durante os anos de 2006 a 2008, condicionada seguintes condições:

1. Que a taxa normal aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 42% (alínea a) do n.º 2 do art. 64.º do EBF);
2. Que o equipamento tenha sido adquirido em estado de novo (alínea b) do n.º 2 do art. 64.º do EBF);
3. Que o sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar frequente qualquer nível de ensino (alínea c) do n.º 2 do art. 64.º do EBF);
4. Que a factura de aquisição contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção “uso pessoal” (alínea d) do n.º 2 do art. 64.º do EBF).

Retenções na Fonte

